



Ofício-Circular n. 510/2013  
0013418-54.2013.8.24.0600

Florianópolis, 25 de novembro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013418-54.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício-Circular GJ1 n. 027/2013 (fls. 2-8), subscrito pelo Exmo. Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, bem como da decisão (fl. 9) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, S/N, Altiplano, João Pessoa – PB, CEP 58.046-060, e-mail: [corregedoria@tjpb.jus.br](mailto:corregedoria@tjpb.jus.br).

Atenciosamente,

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do Juiz Corregedor Auxiliar - Grupo I

João Pessoa, 22 de OUTUBRO de 2013.

Processo nº 0001306-87.2013.815.0411 (TJPB)  
Ofício Circular GJ1 nº 027/2013

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Desembargador(a) Corregedor(a) Geral do Tribunal de Justiça do Estado / Distrito  
Federal e Territórios da Federação

Excelentíssimo(a) Desembargador(a),

Pelo presente, para fins de cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra/PB nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, processo nº 0001306-87.2013.815.0411, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de **TORNAR INDISPONÍVEIS OS BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS eventualmente existentes, no âmbito dessa Unidade da Federação, em nome do promovido RENATO MENDES LEITE, CPF 026.829.114-83, comunicando ao Juízo da referida Comarca, caso afirmativo, o bloqueio dos referidos bens.**

Segue cópia da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, fls. 82/87.

Atenciosamente,

**MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**  
Des. Corregedor-Geral da Justiça

GJ1\_05

Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, 5/N - Altiplano - CEP 58046-060 - João Pessoa-PB  
Fone/Fax: (83) 3252-1700 - Email: [corregedoria@tjpb.jus.br](mailto:corregedoria@tjpb.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE ALHANDRA  
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Processo nº 0001306-87.2013.815.0411  
Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa  
Autor: Município de Alhandra - PB  
Réu: Renato Mendes Leite

DECISÃO

O Município de Alhandra, por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, ajuizou a presente Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar em face de Renato Mendes Leite, ex-prefeito municipal.

Sustenta que "a nova administração que se instalou a partir de 01.01.2013 tem encontrado grandes obstáculos na tentativa de regularização dos problemas deixados pelo réu, dentre eles, débitos de toda natureza com fornecedores e servidores, péssimas condições de conservação do patrimônio municipal, e ainda, problemas derivados da prestação irregular de contas, e da não aprovação dos mesmos pelos órgãos competentes".

O que motivou o Município a ingressar com a presente ação foi a irregularidade verificada na execução de convênios com o Fundo de Combate e Eradicação à Pobreza do Estado da Paraíba, Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Companhia Estadual de Habitação Popular, Empresa Paraibana de Turismo S/A e Secretaria de Estado da Saúde, todos esses Convênios devidamente descritos na petição inicial, irregularidades essas que ensejaram a negociação do Município, SIAJ/Cadim-PB, inviabilizando a realização de novos convênios, o que, em tese, estaria ferido o dispositivo previsto no art. 11, inc. VI, da Lei nº 8.429/97.

Pede seja deferida liminar para determinar o bloqueio e a indisponibilidade de bens do ex-gestor para assegurar, na hipótese de procedência da ação, o ressarcimento ao erário.

Com a petição inicial juntou documentos, destacando-se os de fls. 12 a

Antônio Elmar de Lima  
Juiz de Direito

80, onde se constata as alegadas irregularidades.

Autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

O pedido de bloqueio e indisponibilidade de bens do promovido deve ser acatado, como forma de prevenir, na hipótese de procedência da ação, que o erário seja ressarcido de eventuais prejuízos sofridos pela ação do então gestor.

De uma breve análise dos autos, especificamente da documentação juntada ao caderno processual, vê-se presentes, in espécie, o *sumus huius iuris* e o *periculum in mora*.

Uma preocupação da tutela jurisdicional é que a complexidade e demora de um procedimento não ponham em risco o efeito prático do que se busca em juízo, ou seja, que o tempo consumido nas demandas não venha a inviabilizá-las.

Assim, nos ensina Humberto Theodoro Junior:

“É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar, e frequentemente acarreta ou enseja, variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deterioração, o desvio, a morte, a alienação etc., que, não obstados, acabam por inutilizar a solução final do processo, em muitos casos. Parece lógico que, ao Estado, como detentor da jurisdição, não basta garantir a tutela jurídica; não basta instituir o processo e assegurar o socorro a ele por meio da ação”.

Nesta fase preliminar, encontramos à saciedade as provas dos atos improbos praticados pelo promovido, consubstanciada na prova documental encartada nos autos, especialmente a imputação de débito por irregularidades na aplicação dos valores oriundos do convênio celebrado. Nestes termos, o pedido de bloqueio e indisponibilidade de bens é de extrema importância para consolidação e ratificação dos fatos.

Não se trata de ferir direito individual (privação dos bens), mas de fazer a proporcão entre os princípios individuais e os públicos (proteção do patrimônio

THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 36ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 290.

Antônio Eimar de Lima  
Juiz de Direito

público) e obviamente, estes últimos devem preponderar, de modo que a indisponibilidade na forma requerida se torne medida necessária.

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ANTECEDENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CONCESSÃO LIMINAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO E INDISPONIBILIDADE DE BENS, CUMULADA COM DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO, POR PRÁTICA DE INFRAÇÕES E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 8.429/92 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE.**

O sigilo bancário, como não se configura em direito ilimitado ou absoluto, pode ser quebrado em nome do interesse público ou do interesse social e para a regular administração da justiça. Não há perder de perspectiva, no entanto, que o interesse que protege a pessoa está expressamente elencado entre as garantias individuais, de sorte que o interesse público, social e o da distribuição de justiça, para justificar o sacrifício daquele, deverá emergir estreme de dúvida (cf. "O processo e a quebra do sigilo bancário", Artigo da autoria deste Magistrado publicado no Informativo da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n. 1, p. 27-56, jan/jun 2001) – (STJ – AgRg no Ag 445996/PR, Min. Franciulli Netto, 12. julgamento em 22/03/2005, DJ 20.06.2005, p. 192).

É exatamente a ausência da dúvida quanto à improbidade que gera a necessidade e certeza de se verificar as contas dos envolvidos, robustecendo as provas dos autos e permitindo a busca do ressarcimento do erário, tão maltratado por alguns gestores em pleno prejuízo da massa pobre e trabalhadora.

No ponto a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. REVISÃO. FATOS. PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

Antônio Eimar de Lima  
Juiz de Direito

1. A indisponibilidade dos bens, medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo. Precedentes.

2. É defeso revolver as provas dos autos, a fim de perscrutar o grau de envolvimento do recorrente com os atos de improbidade descritos na inicial, sob pena de indevida incursão no conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

Indisponibilidade de bens. Art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Requisitos para concessão. Liminar *inaudita altera pars*. Possibilidade.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/92, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improbo, especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar, do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. 4. É admissível a concessão de liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp. 11355448/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - j. em 15.06.2010 - DJe 22.06.2010).

Consoante ensinamento de Aulázio Bézerra Filho, em sua Obra Ações de Improbidade Administrativa - Editora Juruá - pag. 60, tratando da indisponibilidade de bens do demandado em ações desta natureza, aduz:

Antônio Elmar de Lima  
Juiz de Direito

*"Trata-se de uma medida acauteladora para garantir a integral ou parcial recomposição patrimonial, com o intuito de amenizar os danos impostos ao erário pelo ato de improbidade administrativa do agente público".*

A petição inicial fundamentada em influente argumentação jurídica deixa antever a possibilidade de prejuízos ou danos ao erário, ao final da demanda, para assim, almejar providência de índole cautelar para assegurar a executibilidade da manifestação judiciosa definitiva.

De modo que, a indisponibilidade patrimonial perseguida traduz a cautela para consequências jurídicas deste processo, como medida cautelar de garantir no futuro, uma reparação ao Poder Público, para assim, com efeito, evitar um irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida pela Carta Política e a norma ordinária.

O permissivo legal que disciplina a indisponibilidade de bens por conta de supostos atos de improbidade administrativa é uma decorrência da responsabilização do agente público, ao tempo da sua atuação à frente da Entidade Pública, assim como, do *ex tunc* que tenha auferido algum benefício em razão daquela conduta.

A indisponibilidade de bens significa a impossibilidade de alienação de bens com o registro de inalienabilidade imobiliária, ou bloqueio de contas bancárias de poupança ou aplicações financeiras.

Ademais, a importância envolvida na suspeição aventada é de valor significativo, exigindo assim, garantias valiosas e vultosas para num futuro próximo, se procedente as acusações atribuídas, assegurar o ressarcimento ao erário.

Por outro lado, os pedidos inseridos na petição inicial de exclusão do Município de Alhandra de Cadastros de Restrição e de qualquer restrição que impeça o Aquir de auferir verbas ao seu normal desenvolvimento de sua finalidade pública, data venia, não se me afigura plausível, eis porque estar-se tratando de Ato de Improbidade, uniparado por Lei Especial que não abriga outros pedidos além daqueles que elencou.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requestada para, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, e o art. 7º da Lei nº 8.429/92 e articulado com o art. 979 do Código de Processo Civil.

**ORDENAR O SEGUINTE:**

- a) Decretar a indisponibilidade de bens moveis e imóveis em nome

Antônio Eimar de Lima  
Juiz de Direito

do promovido **RENATO MENDES LEITE**, ex-prévito do Município de Alhandra/PB. Oficie-se aos Cartórios de Imóveis desta Jurisdição e de João Pessoa/PB, para o registro de inalienabilidade até o final desta ação, bem como ao DETRAN/PB para o bloqueio de veículos em nome do promovido, comunicando-se a este juízo eventuais bens existentes e bloqueados.

Igualmente, oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça para que comunique às Corregedorias de Justiça dos demais Estados para efetivação desta decisão.

Por fim, NOTIFIQUE-SE o promovido para, dentro em (Nove) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92).

Alhandra, 25 de Setembro de 2013.

**ANTÔNIO EIMAR DE LIMA**  
Juiz de Direito

30/09  
+  
[Handwritten signature]





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 9

**Autos nº 0013418-54.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba e outro

**Requerido:** Renato Mendes Leite

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 11 de novembro de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**